



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003453-53.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante VALDECIR DE SOUZA MATTOS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo: 1003453-53.2024.8.26.0322

Apelante: VALDECIR DE SOUZA MATTOS

Apelada: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Comarca: Lins - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: MARCO AURELIO GONCALVES

VOTO Nº 6228

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE
PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR EM
RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO.
RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e danos morais, proposta pela parte apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica, que ensejou os descontos em seu benefício previdenciário, e condenou a requerida à devolução em dobro dos valores descontados. O apelante busca a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, alegando que os descontos indevidos afetaram sua subsistência.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal consiste em determinar se houve e, em caso positivo, a adequada valoração da indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

4. A cobrança indevida de valores, especialmente quando se trata de verba alimentar, configura ato ilícito, gerando o direito à indenização por danos morais.

5. O valor da indenização deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta da requerida.

IV. Dispositivo e tese

7. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a sentença para fixar a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00, correspondentes ao décuplo dos descontos. Precedentes deste E.TJSP. Juros e correção monetária. Súmulas n. 54 e 362/STJ. Sentença reformada. Ônus sucumbencial redistribuído. RECURSO PROVIDO.

8. Tese de julgamento:

"1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido, considerando a natureza alimentar dos valores descontados. Honorários advocatícios majorados de R\$ 800,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para R\$1.000,00"

Jurisprudência Relevante Citadas

EAREsp n. 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020.

Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 09/12/2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 126/140) interposto por VALDECIR DE SOUZA MATTOS, contra a r. sentença proferida às fls. 120/123, que, nos autos da ação de inexistência de débito com repetição de indébito c/c danos morais ajuizada em face da AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS (ABCB), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para *“para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos descontos que seriam realizados no benefício previdenciário do autor a título de contribuição com a entidade ré; 2. procedente o pedido para condenar a parte ré a promover a restituição das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto indevido, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, o que deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença; 3. improcedente o pedido de indenização por dano moral, com extinção do feito com apreciação o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência parcial, condena-se a parte autora, ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários de advogado da parte contrária equivalentes a 15% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos da regra do art. 85, § 2º, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Condena-se a parte ré, ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários de advogado da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra do artigo 85, § 2º, do CPC”*.

Inconformada, a parte recorrente reclama a reforma da sentença para reconhecer a ocorrência de danos morais indenizáveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento de danos extrapatrimoniais de R\$ 20.000,00 (fls. 126/140).

Recurso regularmente processado, isento do preparo recursal, respondido (fls. 144/157) e com oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso foi originalmente distribuído à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 29/10/2024 (fls. 173) com posterior redistribuição a este Relator (fls. 175).

Cuida-se de recurso interposto no bojo de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/ pedido de indenização por danos morais”, insurgindo-se a recorrente contra a parte da sentença que rejeitou o pedido de indenização pelos danos morais.

Consta dos autos que o autor é filiado ao RGPS e, ao observar seu extrato bancário, percebeu descontos desconhecidos entre R\$ 42,60 e R\$ 44,18, praticados entre abril de 2023 e maio de 2024 (fls. 04), referente a uma contribuição associativa que afirma não ter anuído. Assim, propôs a presente demanda buscando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e ser indenizada pelos danos morais experimentados em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

A ré foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 83/101).

O juízo de primeiro grau, no entanto, acolheu apenas parcialmente os pedidos iniciais para o fim de condenar a requerida a cancelar em definitivo o contrato, além de condená-la à devolução dos valores, em dobro.

Noutro lado, apontou que “(...) o pedido de dano moral deve ser julgado improcedente. Evoluindo o seu entendimento anterior, este Magistrado reconhece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a situação narrada não constitui ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, mas sim mero dissabor cotidiano”(fls. 122).

Pois bem.

Feito esse breve relato dos fatos, cumpre repisar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista.

Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

No caso dos autos, os descontos indevidos representaram indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “hipervulnerável”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeat*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “*não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.*” (In Responsabilidade civil, 22ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

In casu, levando-se em consideração a extensão do dano (R\$ R\$ 604,30 no total – fls. 04) e a reprovabilidade da conduta, bem como em observância à função pedagógica da responsabilidade civil, **entendo que a indenização pelos danos morais deve ser fixada no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação do acórdão) e com juros moratórios a partir da citação, observando-se a propósito o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que representa o décuplo do valor total dos descontos, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP:

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE NULIDADE C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1) Ao proferir a sentença, o juiz esgota o seu ofício jurisdicional, vedada a revogação ou alteração fora das situações disciplinadas no artigo 494, I e II, do CPC. Anulação, de ofício, da própria sentença. Error in procedendo que, a despeito de constatado, não causou prejuízo às partes. Demanda que prosseguiu com a realização de atos instrutórios e produção de perícia técnica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, o Juízo poderia ter reconhecido a nulidade ao julgar os embargos de declaração, que foram considerados prejudicados. 2) Caso concreto: Arguição de falsidade de documento oferecida tempestivamente. Perícia técnica grafológica que concluiu pela falsidade da assinatura imputada à autora, exarada no contrato de mútuo consignado. Relação jurídica declarada inexistente. Devolução dos valores descontados do benefício de forma simples, permitido o decote do valor depositado na conta. Danos morais configurados in re ipsa. Consumidora que sofreu descontos de seu diminuto benefício. **Indenização ora moderadamente arbitrada no décuplo do valor do contrato -- R\$ 4.520,00.** Razoabilidade no caso concreto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1025265-20.2019.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Saliente-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes deste E. TJSP.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir de publicado a sentença (Súmula 362 do STJ).

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, considerando a reforma da sentença e a inexpressiva sucumbência experimentada pelo autor, bem como o enunciado da Súmula 326/STJ, fica a recorrida condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais e, também, dos honorários advocatícios dos patronos do autor, que corresponderão ao importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º, do Código de Processo Civil.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator